



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.13.392128-8/001  
**Relator:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Data do Julgamento:** 07/11/2019  
**Data da Publicação:** 13/11/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - NÃO COMPROVADO.

- Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados.

- Recurso improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.392128-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LOCALIZA FLEET S.A. - APELADO(A)(S): PAULO PEREIRA DE SOUZA - INTERESSADO(S): STENIO SILVA BRITO

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. DOMINGOS COELHO  
RELATOR.

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por LOCALIZA FLEET S/A contra a sentença de fls. 121-122v, proferida pelo i. Juiz de Direito Ronaldo Batista de Almeida da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ajuizada em face de PAULO PEREIRA DE SOUZA, julgou improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, sustenta a apelante que a r. sentença não pode prevalecer, pois contrariamente ao que consignou o d. Julgador, os a extensão dos danos sofridos em virtude do evento danoso restaram sobejamente comprovados. Assevera que o documento de f. 12, demonstra a venda do veículo pelo valor descrito na inicial. Afirma a presença dos requisitos necessários para a responsabilidade civil. Pugna, assim, pela reforma da decisão primeva, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o apelado ao pagamento dos valores suportados pela apelante em razão do acidente de trânsito.

Contrarrazões às f. 137-139.

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado. Dele conheço, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Assoma dos autos que LOCALIZA FLEET S/A ajuizou ação de indenização em face de PAULO PEREIRA DE SOUZA e outro, alegando, em suma, que, em 19/12/2012, o veículo camioneta VW/KOMBI, placa HLB-9685, ano 2009, modelo 2010, de cor branca chassi 9BWNF07X3AP004730, de sua propriedade, foi atingido na dianteira pelo veículo de propriedade do primeiro réu, conduzido pelo segundo, no momento que este realizou mudança da faixa na Rua Benjamin da Silva, no bairro Pavuna, município do Rio de Janeiro, sem observar o fluxo de veículos na via, invadindo a contramão. O acidente se encontra descrito no Boletim de Ocorrência nº039-00536/2011 (f.14). Alegou que, em decorrência da colisão o veículo da autora sofreu diversas avarias e constatou-se que a recuperação do referido veículo não era viável diante do alto valor a ser desprendido, assim, o mesmo fora vendido no estado que se encontrava por R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ressaltou que, a avaliação de um veículo similar ao da apelante é de R\$34.852,00 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais) conforme a tabela de preços FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Assim pretende a apelante receber valor de R\$19.852,00 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e dois reais), por ser este a diferença entre o valor do bem (em perfeito

estado) e do montante arrecadado com a sua venda.

Como cediço, o Boletim de Ocorrência goza de presunção relativa de veracidade que, para ser desconstituída, necessita de prova robusta em sentido contrário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CABO DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA SOLTO NA PISTA. CAUSA DETERMINANTE PARA O EVENTO DANOSO. PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O Boletim de Ocorrência Policial faz prova da ocorrência do fato e de suas conseqüências, gozando de presunção de veracidade, que necessita de prova idônea para ser elidida.- Restando demonstrado, pelo conjunto probatórios dos autos, que os autores, na qualidade de motociclistas, se acidentaram em decorrência de cabeamento da empresa ré que se desprendeu do poste, causando o capotamento da motocicleta e, em decorrência lesões físicas, fica caracterizada a responsabilidade da concessionária de serviço público pela ocorrência do evento danoso. - A indenização a ser arbitrada a título de danos morais deve observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condizendo com as circunstâncias do caso, sabendo-se que a indenização por dano moral não pode servir de fonte para enriquecimento sem causa para o ofendido. - É devida a indenização por danos materiais e lucros cessantes, na medida em que restaram cabalmente comprovados nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.11.004430-0/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2014, publicação da súmula em 23/09/2014).

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - QUANTUM

(...) O boletim de ocorrência goza de presunção relativa de veracidade, em função da fé pública da autoridade policial que o lavra, impondo àquele que discorda dos seus termos, produzir prova contrária para o desconstituir. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.061638-8/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014).

Nesse contexto, a dinâmica do acidente segue confirmada, todavia, o d. Juiz a quo negou provimento ao fundamento de que o valor apresentado (R\$19.852,00) não teve qualquer respaldo e, ao que se vê, não consta do aludido B.O.

Com efeito, não se exige que a parte apresente nota fiscal, ordem de serviço ou comprovantes que sustentem o valor dos reparos, mas as avarias e o prejuízo suportado devem restar sobejamente demonstrados.

É sabido que a indenização por danos materiais na modalidade em que fora pleiteada exige um prejuízo econômico concreto, ao passo que não tendo sido este comprovado, indevido o ressarcimento.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS - DEVIDOS - NECESSIDADE DE 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS - DEMORA POR CULPA DO AUTOR - INDENIZAÇÃO NO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - LUCROS CESSANTES - DÚVIDA - DEVIDOS PELA METADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZÓVEL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). 3. Não existe regra específica que determine a realização de 3 (três) orçamentos, porém, a realização de mais de um orçamento obedece ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois garante que o pagamento do dano seja no valor mais justo possível. 4. "Inexistindo indícios de que o serviço prestado por uma oficina é de qualidade inferior ao da outra, deve ser adotado para afins de fixação de indenização por danos materiais o orçamento de menor valor". 5. Reconheço que também houve culpa do autor na demora do conserto do veículo, logo, os lucros cessantes descritos na fl. 12 serão devidos à metade para cada um dos autores. 6. o conserto só não fora realizado de forma mais rápida em razão do autor ter se negado a realizar mais dois orçamentos, portanto, juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação - danos materiais.( Apelação Cível 1.0024.13.202090-0/001 2020900-07.2013.8.13.0024 (1)Relator(a) Des.(a) Mariza Porto Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento 19/10/0016. Data da publicação da súmula 26/10/2016)"

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TENTATIVA DE ULTRAPASSAGEM - MANOBRA DE RISCO - COLISÃO

LATERAL - CULPA CONFIGURADA - DANO MATERIAL - ORÇAMENTO ÚNICO - VALIDADE - DANO MORAL - VALOR - FIXAÇÃO - PARÂMETROS. (...) 2. Para a reparação de danos ocasionados em acidente de trânsito, não há, em nossa legislação, qualquer exigência de apresentação de vários orçamentos, sendo suficiente a apresentação de apenas um, especialmente se não alegado e comprovado ter ele sido elaborado com erro ou dolo ou por oficina não idônea. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (Apelação Cível 1.0342.10.012392-2/001 0123922-39.2010.8.13.0342 (1)Relator(a) Des.(a) Maurílio Gabriel. Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento 30/06/2016. Data da publicação da súmula 08/07/2016)"

No caso, da mesma forma que entendeu o d. Julgador, penso que a parte autora não demonstrou efetivamente nos autos fazer jus ao valor dos danos materiais por ela pleiteado, uma vez que não acostou aos mesmos qualquer tipo de prova nesse sentido, sequer uma foto do veículo sinistrado, limitando-se a juntar boletim de ocorrência e documento de transferência do automóvel (f. 12/16), não são capazes de comprovar a extensão dos danos que alega ter sofrido no acidente que culminaram na venda do veículo por valor tão inferior ao devido.

Observa-se que na contestação foi apontada a ausência de avaliação técnica do veículo antes de sua venda de sorte a se apurar o percentual da depreciação de sorte a justificar o valor final da venda.

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, deixando, assim, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A propósito, como bem pontuou o d. Julgador:

"...ao pleitear a diferença entre o valor de mercado e o de venda do veículo abalroado, caberia à parte autora exibir a respectiva prova documental de que o conserto das avarias generalizadas seria muito dispendioso, considerando o valor do automóvel, sendo mais rentável a sua alienação a terceiros." (f.121)

Nesse sentido, já manifestou-se o tribunal:

"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).

Por isso, impossível a caracterização dos danos materiais sem o devido ônus de comprovação nos autos, conforme esposado por Humberto Theodoro Júnior, senão vejamos:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420).

Por tais razões, outra não poderia ser a r. decisão.

Com essas considerações, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a r. sentença da lavra do il. colega dr. RONALDO BATISTA DE ALMEIDA.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários recursais que majoro para 15% por cento do valor atualizado da demanda.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"